

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Determina a veiculação de imagens, textos de apoio e campanhas de conscientização em locais públicos, voltados para a proteção e o respeito ao idoso e à terceira idade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Público encarregado da divulgação, em formato didático e de fácil acesso e entendimento, em locais públicos, dos dispositivos de lei que contemplem idosos, bem como esclarecimentos sobre as novas regras de aposentadoria vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. As novas regras de aposentadoria vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 deverão ser disponibilizadas em linguagem acessível nos sítios eletrônicos do governo federal que abordem a questão fazendária e previdenciária.

Art. 2º Todos os dispositivos de lei, de alcance federal, que impactem ou visem resguardar, proteger, auxiliar, taxar ou alterar, em qualquer nível, a vida de pessoas idosas, deverão ser alvos de campanha e divulgação por parte do Poder Público.

Parágrafo único. Fica estabelecida a divulgação, em veículos de mídia, como emissoras de radiodifusão, jornais e emissoras de televisão, além da internet, periodicamente, da lista de medicamentos e tratamentos voltados para a pessoa idosa, que sejam ofertados pelo SUS, ou que necessários, por força de fator de risco por idade, bem como a lista de unidades por localidade, contendo endereço e telefone para contato e informações.

Art. 3º Todas as principais doenças cujos fatores de risco contemplem idade acima de 50 anos, ainda que não ofertado o tratamento ou medicamento pelo SUS, deverão ser alvo de divulgação por parte do Poder Público.

Art. 4º Profissionais da área de saúde, vinculados ao Poder Público, serão selecionados para, anualmente, colaborar em eventos nacionais voltados para

a prevenção de Doenças Crônicas Não Transmissíveis – DCNT, bem como esclarecer e conscientizar acerca dos fatores de risco e tratamentos possíveis.

Art. 5º O Governo Federal poderá celebrar parcerias e convênios com outros entes federativos, organizações sociais e entidades da iniciativa privada a fim de promover e viabilizar a divulgação dessas informações.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada Constituição Cidadã, de 1988, trouxe avanços para a legislação no tocante as pessoas idosas e, muito embora os avanços sejam notáveis de lá para cá, ainda há muito a ser feito, e principalmente, a ser posto em aplicação, conforme o que já é disposto em lei.

De acordo com o artigo 230 da Constituição Federal “(...) **a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida**”.

É sabido, no entanto, que muito ainda resta ser implementado para que a população de idosos no Brasil sinta-se verdadeiramente dignificada e respeitada, principalmente quanto a se assegurar sua participação na comunidade; quanto à garantia de seu direito à vida, principalmente, no caso de idosos em situação de muita carência e vulnerabilidade; e, ainda, quanto a dar alternativas ao asilamento, tornando tal medida uma excepcionalidade.

O direito à informação, direito fundamental de uma sociedade democrática, é, entre outras medidas, o que se pede e propõe no projeto em tela, visto que a acessibilidade adequada à realidade e a efetividade de entrega importam mais do que a mera publicação de material, ou a alegação de que algo existe e é feito.

Conhecer os próprios direitos é um direito em si, e fornecer a informação, conforme proposto, é, também, uma medida de amparo à pessoa idosa. Mais do que isso, todavia, é um ato de respeito.

As divulgações hoje acerca das legislações, e mesmo o preparo civil para o entendimento das leis, resta insuficiente ainda nos dias de hoje. A população deve ter o acesso publicizado e eficaz acerca do que lhe é direito, tal como tem acesso a placas proibitivas e de sinalização ao longo do perímetro urbano, e mesmo fora dele, e através dos meios de comunicação.

Resguardar a pessoa idosa, hoje, é resguardar gerações atuais e futuras, na certeza de que há auxílio, compaixão e correção para os que já deram suas contribuições e toda uma vida de trabalho em prol de si e do coletivo.

O reconhecimento destes e a oferta de acessibilidade ao conteúdo e legislações que lhes dizem respeito e lhes importam, bem como o destaque, por parte do Poder Público, por meio de campanhas e ações que enalteçam a importância do respeito aos idosos e ao Estatuto do Idoso, em formas de sinalizações e outras metodologias de conscientização, nos levará a um caminho mais civilizado, onde o respeito é a base das relações sociais.

O reconhecimento e respeito a uma vida vivida e a toda a experiência que consigo trás – resultante de lutas, perdas e conquistas – nada mais é do que uma obrigação, não unicamente fundamental e constitucional, mas humana.

Ante a todo o exposto, peço aos Nobres Pares apoio na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE